



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 039/2.017

Processo Administrativo n.º: 2:017.03.0117

Assunto: Julgamento das propostas técnicas

Interessada: Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG

EMENTA: Licitação para contratação de agência de publicidade para administrar/intermediar as contratações dos serviços de publicidade dos atos da Câmara Municipal de Paracatu/MG, conforme solicitação do Departamento de Comunicação. Recurso Administrativo. Parecer jurídico que se submete à autoridade superior para prolação de decisão definitiva.

Trata-se de *recursos administrativos contra ato de julgamento das propostas técnicas* (fls. 929/936 e 946/956), por meio do qual as empresas **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP** e **9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME** insurgem-se quanto à avaliação realizada pela subcomissão técnica.

Ao tecer suas considerações, a recorrente **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP** aduz que a licitante **NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME** apresentou proposta incompleta, uma vez que descumpriu o disposto nas alíneas “b” e “c” do item “3.3.4” do instrumento editalício, eis que não apresentou as fichas técnicas das peças publicitárias produzidas sob sua supervisão.

Obtempera, também, que as notas atribuídas aos itens “*raciocínio básico*”, “*estratégia de mídia e não mídia*” e “*relação de clientes*” devem ser reavaliadas, uma vez que, apesar de sua proposta ter sido, tecnicamente, consideravelmente superior à da licitante **NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME**, ambas obtiveram pontuações bastante similares. Ressalta que a empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



NEOVENDAS COMUNICAÇÃO, inclusive, não apresentou nenhum cliente similar ao Poder Público, mas obteve pontuação no subitem “8.2.2.4”.

Por tais razões, pugna (i) pela desclassificação da empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME, em razão do descumprimento de itens previstos no certame; ou, subsidiariamente, (ii) que a subcomissão técnica seja compelida a reavaliar os pontos técnicos objeto da insurgência.

O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 937/944.

Por sua vez, a recorrente 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME assevera que as notas atribuídas aos itens apresentados nos envelopes de n.º 003 (proposta técnica – capacidade de atendimento) devem ser reavaliadas pela subcomissão técnica, uma vez que os membros FLÁVIA ADJUTO DAYRELL e LORRANNE MARQUES OLIVEIRA deixaram de lhe pontuar com nota máxima o item “8.2.2.4” do certame, embora tenha apresentado relação de nome de clientes com alta similaridade do Poder Público.

Verbera que, de igual forma, devem ser reavaliadas as notas atribuídas aos itens apresentados nos envelopes de n.º 001 (proposta técnica – plano de comunicação publicitário não identificado), porquanto, ao avaliar o item “8.2.1.1” do edital, o membro FLÁVIA ADJUTO DAYRELL concedeu-lhe 24,3 dos 30 pontos possíveis, embora tenha cumprido, integralmente, o disposto no indigitado item.

Ressalta que a avaliadora acima atribuiu-lhe nota 8 (em um total de 10) ao avaliar o item “8.2.1.2” do certame, e nota 7 (em um total de 10) ao julgar o item “8.2.1.4” do edital, o que não é condizente com a proposta técnica por si apresentada – se comparada com as demais licitantes.

Destaca que, de forma semelhante ao membro FLÁVIA ADJUTO DAYRELL, os avaliadores TARCÍSIO GOMES GONÇALVES e LORRANNE MARQUES OLIVEIRA, ao avaliarem os itens “8.2.1.1” e “8.2.1.4” do edital, atribuíram notas inferiores às que eram devidas.

Assevera que a empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME deve obter nota zero no item “8.2.2.4”, uma vez que não apresentou relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



nomes de nenhum cliente com similaridade ao Poder Público. Complementa que ela apresentou seu material em desconformidade com as normas editalícias, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Por fim, ressalta que a licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP também apresentou material em desconformidade com o pedido e exigido no edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Com essas considerações, pugna pela desclassificação das empresas NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME e LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP.

A empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP apresentou contrarrazões às fls. 958/963, alegando, em síntese, que cumpriu todos os itens previstos no edital. Por tal razão, pugna pela denegação do recurso interposto pela empresa 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, no que tange à pretensão de sua desclassificação.

Por sua vez, a empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou contrarrazões às fls. 964/972 e 979/993, alegando ter cumprido todos os requisitos previstos no edital e nas erratas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação. Por tal razão, pugna pelo desprovimento dos recursos apresentados pelas recorrentes.

Na oportunidade, suscitou matéria de ordem pública, consistente no descumprimento do disposto no item “3.1.8” do edital pela proponente LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP, que após dobras e marcações no material por si apresentado. Por tal razão, pugna pela desclassificação da indigitada licitante.

É o relatório.

1 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP

1.1 DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM “3.3.4”, ALÍNEAS “B” E “C”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Em proêmio, a recorrente LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP aduz que a licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou proposta incompleta, uma vez que descumpriu o disposto nas alíneas “b” e “c” do item “3.3.4” do instrumento editalício, eis que não apresentou as fichas técnicas das peças publicitárias produzidas sob sua supervisão.

Todavia, compulsando os autos, verificam-se nos encartes dos dois CDs que acompanham o invólucro de fl. 571 – onde estão armazenadas as peças publicitárias para rádio e televisão produzidas sob a supervisão da proponente – que, em ambos, há informações completas sobre suas respectivas fichas técnicas. Na peça para televisão, consta a seguinte informação:

“Peças Eletrônicas | TV

Fichas Técnicas:

1 | Cliente: Chen Perfumes

Peça: VT 30”

Título: O Natal está no ar.

Meio: TV

Praça: MG

2 | Cliente: Master

Peça: VT 30”

Título: Melhores

Meio: TV

Praça: MG”

Já no encarte do CD que contém a peça publicitária para rádio observa-se a seguinte ficha técnica:

“Peças Eletrônicas | Rádio

Fichas Técnicas:

1 | Cliente: Unenco

Peça: Spot 30”

Título: Torres, um show de apartamento

Meio: Rádio

Praça: MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



2 | Cliente: Sales Supermercados

Peça: Jingle 30"

Título: Posto Sales

Meio: Rádio

Praça: MG"

Logo, a insurgência não merece acolhimento sob este enfoque.

1.2 DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO DISPOSTO NO ITEM
"3.3.4", ALÍNEA "A"

Ainda no que se refere ao item "3.3.4" do edital, a recorrente assevera que a licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME deixou de indicar (i) a praça de veiculação, (ii) a data de produção, (iii) a data de veiculação, (iv) o briefing e (v) o problema a ser resolvido da peça publicitária impressa, o que impõe sua desclassificação do presente certame pela incompletude da indigitada ficha técnica.

Em sua defesa, a recorrida alega que o edital foi silente em especificar todos os dados que deveriam constar da ficha técnica, motivo pelo qual apresentou seu material nos moldes usuais do ramo publicitário. Complementa que as informações contidas na ficha técnica da peça publicitária impressa foram suficientes para que a subcomissão avaliasse extensivamente o material por si produzido, motivo pelo qual não pode ser desclassificada.

Pois bem, o artigo 44, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 estatui que "*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (...)*" (original sem negrito).

E, complementando a necessidade de julgamento das propostas à luz de critérios objetivos, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ ensinam que:

"O art. 45 reforça essa disposição, determinando que o julgamento das propostas seja objetivo, devendo a comissão de licitação ou o

¹ *In Direito Administrativo descomplicado*. 23. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. Pág. 654.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (original sem negrito)

In casu, considerando que não consta do ato convocatório os dados que deveriam ser apresentados na ficha técnica da peça publicitária impressa, bem como que as informações prestadas pela recorrida NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME às fls. 597/599 foram suficientes para avaliação do item “8.2.2.3” do edital, não merece acolhimento a insurgência *sub examine*.

1.3 DA PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS ITENS “8.2.1.1”, “8.2.1.4” E “8.2.2.4”

Lado outro, ao insurgir-se quanto à decisão combatida, a recorrente alega que as notas atribuídas aos itens (i) *raciocínio básico* e (ii) *estratégia de mídia* – ambos da via não identificada do plano de comunicação publicitária –, bem como do item *relação de clientes* – que está inserto no envelope *capacidade de atendimento* –, devem ser reavaliadas, uma vez que, apesar de sua proposta ter sido, tecnicamente, superior à da licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME, ambas tiveram pontuações bastante similares. Ressalta, inclusive, que a empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO não apresentou nenhum cliente similar ao Poder Público, mas obteve pontuação no subitem “8.2.2.4”.

Quanto aos itens editalícios n.º “8.2.1.1” (*raciocínio básico*) e “8.2.1.4” (*estratégia de mídia e não mídia*), a insurgência da recorrente LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP consubstancia-se na avaliação subjetiva realizada pela subcomissão técnica.

Dessarte, essa assessoria jurídica entende que, por se tratar de uma questão que possui natureza eminentemente técnica das áreas de publicidade e propaganda, a insurgência acima deve ser submetida a análise pela própria subcomissão técnica, que, ao final, deverá elaborar uma *ata de análise de recurso e contrarrazões* e remetê-la à Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG, que emitirá decisão final acerca dos recursos interpostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por outro lado, já no que se refere à impugnação referente ao item *relação de clientes*, que está inserto no envelope n.º 03 (capacidade de atendimento), a recorrente aduz que apresentou uma lista contendo 11 (onze) clientes por si atendidos, sendo que, destes, 10 (dez) possuem similaridade com o Poder Público.

Assevera que obteve nota máxima no quesito supracitado (5 pontos), mas, embora a licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME não tenha apresentado nenhum cliente com similaridade ao Poder Público, obteve nota 4 (quatro). Por tal razão, pugna pela revisão da nota atribuída à empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma, em suma, que similaridade não se confunde com igualdade, pois que similar consubstancia-se naquilo que possui semelhança ou analogia com algo.

Pois bem, o item “8.2.2.4” do edital prevê que, *in litteris*:

“8.2.2.4- Relação de Clientes – Nota Máxima = 05 pontos

Relação de nome de clientes com similaridade ao poder público”.

Segundo o Dicionário Aurélio de Português, *similar* significa (i) semelhante; (ii) homogêneo; (iii) que é da mesma natureza. Não se confunde, pois, com aquilo que é *idêntico*, ou com aquilo que *não apresenta diferenças*.

Logo, a Administração Pública, ao elaborar o referido item, deveria ter se desincumbido do dever de delimitar o significado da expressão *similaridade ao Poder Público*, uma vez que ela não possui correlação com a legislação aplicável à espécie (licitações). Além do mais, por corolário lógico, se é *similar*, não se trata do próprio Poder Público (Poder Judiciário, Poder Legislativo ou Poder Executivo).

Conclusivamente, pelo que se vê, a redação do indigitado item é vaga e obscura, não se revestindo da objetividade que a lei exige para a elaboração dos critérios de julgamento.

Com essas considerações, objetivando-se evitar futura alegação de nulidade do certame por ofensa, *in thesi*, ao *princípio do julgamento objetivo* – uma vez que a empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



relação de 19 clientes particulares por si atendidos, o que demonstra elevada capacidade de atendimento –, esta assessoria jurídica recomenda que, antes de a Presidência desta Casa de Leis prolatar decisão final acerca dos recursos interpostos, os autos sejam encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para deliberar acerca **(i)** da eventual anulação do critério de julgamento estabelecido através do item “8.2.2.4”, com atribuição de nota máxima a todos os licitantes; ou **(ii)** da manutenção das notas atribuídas, devendo, nesse caso, ser emitida uma nota explicativa do que vem a ser *clientes com similaridade ao Poder Público*, a fim de que tanto os licitantes quanto os órgãos de controle possam aferir os critérios adotados durante o julgamento.

2 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME

2.1 RECURSO DE FLS. 946/948 – IMPUGNAÇÃO ÀS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS ENVELOPES DE N.º 03 (PROPOSTA TÉCNICA – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO)

Ao apresentar o recurso de fls. 946/948, a recorrente 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME assevera que as notas atribuídas aos itens apresentados nos envelopes de n.º 003 (proposta técnica – capacidade de atendimento) devem ser reavaliadas pela subcomissão técnica, uma vez que os membros FLÁVIA ADJUTO DAYRELL e LORRANNE MARQUES OLIVEIRA deixaram de lhe pontuar com nota máxima no item “8.2.2.4” do certame, embora tenha apresentado relação de nome de clientes com alta similaridade ao Poder Público.

Todavia, conforme recomendado em linhas volvidas, o presente procedimento deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para que decida se anulará o item “8.2.2.4” ou se manterá as notas atribuídas aos licitantes, devendo, nesse último caso, emitir uma nota explicativa acerca da expressão *clientes com similaridade ao Poder Público*.

Havendo a manutenção das notas, essa assessoria jurídica entende que o indigitado item também possui natureza eminentemente técnica das áreas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



publicidade e propaganda, de forma que a insurgência deve ser submetida à análise da própria subcomissão técnica, com posterior envio da *ata de análise de recurso e contrarrazões* à Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu/MG para prolação de decisão final.

2.2 RECURSO DE FLS. 949/953 – IMPUGNAÇÃO ÀS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS ENVELOPES DE N.º 01 (PROPOSTA TÉCNICA – VIA NÃO IDENTIFICADA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA)

Já no que se refere ao recurso interposto às fls. 949/953, a recorrente sustenta, de início, que deve ser reavaliada a nota que lhe foi atribuída ao ser julgado o item “8.2.1.1” do edital, uma vez que o membro FLÁVIA ADJUTO DAYRELL concedeu-lhe 24,3 dos 30 pontos possíveis, embora tenha cumprido, integralmente, o disposto no indigitado item. Complementa que, em sua justificação, a avaliadora ressaltou que “a agência 01 não foi incisiva em relação a verdadeira função da Câmara que é legislar e fiscalizar”, embora no texto de seu raciocínio básico tenha informado que o papel da Câmara Municipal é “representar o povo”, que, a seu ver, é o mesmo que *legislar e fiscalizar*, porém em linguagem popular.

Tal alegação não possui o condão de socorrer a recorrente.

Isso pois, como cediço, as 03 (três) funções primordiais e distintas entre si, exercidas pelo Poder Legislativo Municipal para a consolidação da democracia, são: (i) representar o povo; (ii) legislar sobre assuntos de interesse local (suplementando a legislação federal e a estadual no que couber); e (iii) fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Logo, sob este enfoque, mister que não seja dado provimento ao recurso interposto, devendo permanecer incólume as notas atribuídas a este item pelos membros FLÁVIA ADJUTO DAYRELL, LORRANNE MARQUES OLIVEIRA e TARCÍSIO GOMES GONÇALVES.

De outra banda, a recorrente ressalta que a avaliadora FLÁVIA ADJUTO DAYRELL atribuiu-lhe nota 8 (em um total de 10) ao avaliar o item “8.2.1.2” do certame, sob o argumento de que, em sua justificativa, a avaliadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



FLÁVIA DAYRELL informou que “a revista foi a única estratégia real apresentada”, embora tenha, de fato, apresentado uma “mídia digital (publicidade na internet)”.

Assevera também que a avaliadora acima lhe concedeu nota 7 (em um total de 10) ao julgar o item “8.2.1.4” do edital, sendo que, no ato, justificou a nota atribuída no fato de ter sido “apresentada ½ página de jornal quando o briefing pede página inteira”, embora nem o edital (fl. 31) e nem a errata n.º 02 (fls. 380/397) tenham solicitado tamanho do anúncio para o jornal.

Destaca que, de forma semelhante à avaliadora FLÁVIA ADJUTO DAYRELL, os membros TARCÍSIO GOMES GONÇALVES e LORRANNE MARQUES OLIVEIRA, ao avaliarem o item “8.2.1.4”, lhe atribuíram nota inferior à que era devida, se comparada com as demais licitantes.

Considerando que os itens suso mencionados possuem natureza eminentemente técnica das áreas de publicidade e propaganda, a insurgência quanto aos mesmos também deverá ser submetida a análise da própria subcomissão técnica (que deverá se atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao emitir parecer acerca do recurso interposto contra a nota atribuída pela julgadora FLÁVIA DAYRELL ao analisar o item “8.2.1.4”), com posterior envio da *ata de análise de recurso e contrarrazões* à Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu/MG para prolação de decisão final.

2.3 RECURSO DE FLS. 954/956 – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME E LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP POR SUPOSTO DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Noutro giro, em seu recurso de fls. 954/956, a recorrente pretende a desclassificação da licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME, pelo fato de (i) ter colocado 03 grampos em seus arquivos – o que, a seu ver, poderia ter facilitado a identificação de seu projeto pela subcomissão técnica –; (ii) ter apresentado parte do material em papel fotográfico e de gramatura fora dos padrões exigidos; e (iii) não ter apresentado nenhum cliente do setor público, conforme exige o item “8.2.2.4” do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Ao apresentar suas contrarrazões, a recorrida defende que nem do edital e nem da errata n.º 02 (fl. 381) consta especificação acerca do número de grampos que deveriam anexar o material apresentado. Complementa que contactou a Comissão Permanente de Licitação em data anterior à apresentação dos envelopes, tendo sido informada que a gramatura do papel poderia ser livre, desde que respeitasse as dimensões do envelope; todavia, não carregou aos autos nenhuma comprovação do suposto contato, e nem mesmo da resposta enviada pela Comissão de Licitação.

Esta assessoria jurídica deixa de enfrentar a insurgência quanto ao suposto descumprimento do item "8.2.2.4" do edital, porquanto tal matéria já foi objeto de análise em linhas volvidas.

Por sua vez, no que se refere à pretensão de desclassificação da licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME pelo fato de ela ter apresentado parte do material em papel fotográfico e de gramatura fora dos padrões exigidos, recomenda-se a denegação do recurso interposto sob este enfoque, já que o referido material trata-se da estratégia de mídia e não mídia, que, segundo o item "3.1.9.4" do edital e o artigo 6º, inciso XI, da Lei n.º 12.232/2010, pode ser elaborada da forma que os proponentes julgarem mais adequada para sua apresentação.

Por fim, quando à pretensão de desclassificação da empresa NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME pelo fato de ela ter colocado 03 (três) grampos em seus arquivos, esta assessoria jurídica entende que a insurgência não merece prosperar.

Isso, pois o item "3.1.9.2" do edital, objeto da errata n.º 02 (fl. 381), determina apenas que as páginas sejam grampeadas.

Uma leitura perfunctória do disposto no item acima conduz ao entendimento de que, realmente, deveria haver apenas um grampo apostado sobre as páginas. Todavia, torna-se forçoso reconhecer que este item também não está revestido da objetividade que a lei exige para a elaboração dos critérios de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Vale destacar que, se o fundamento para a pretensão de desclassificação da concorrente NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME é o fato de que os 03 (três) grampos poderia ter facilitado a identificação de seu projeto pela subcomissão técnica, a aposição de apenas 01 (um) grampo também poderia macular a lisura do julgamento. Bastaria que o grampo fosse colocado em posição previamente ajustada (vertical, horizontal, canto direito, canto esquerdo, parte inferior, parte superior etc.), já que do edital não consta, expressamente, o local ou posição que deveria ser posto.

Logo, em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico e de ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Noutro norte, ainda em seu recurso, a recorrente pretende a desclassificação da empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP, por ela ter (i) apresentado as páginas de n.º 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 com impressão colorida – embora o edital exija cor preta –; e (ii) ter apresentado as peças da ideia criativa no tamanho A3, em que pese o edital ter exigido o formato A4.

Em suas contrarrazões recursais, a recorrida alega que a impressão colorida faz parte da estratégia de mídia e não mídia, não havendo limitação, no edital, da forma de apresentação. Destaca, ainda, que o formato A4 foi exigido apenas para o *plano de comunicação publicitária*, e não para a *ideia criativa*.

Nestes pontos, também, não assiste razão à recorrente.

É que, conforme ressaltado em linhas volvidas, o item “3.1.9.4” do edital e o artigo 6º, inciso XI, da Lei n.º 12.232/2010 determinam que o plano de mídia e não mídia pode ser apresentado da forma que os proponentes julgarem mais adequada (independentemente de a impressão ser na cor preta e a página ser no tamanho A4). A limitação prevista no item “3.1.9.2” refere-se apenas à *estratégia de comunicação publicitária*, que, *in casu*, foi apresentada pela recorrida de forma escoreita.

Sem mais delongas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se:

a) o retorno dos presentes autos à Comissão Permanente de Licitação, para que delibere acerca (i) da eventual anulação do critério de julgamento estabelecido através do item “8.2.2.4”, com atribuição de nota máxima a todos os licitantes; ou (ii) da manutenção das notas atribuídas, devendo, nesse caso, ser emitida uma nota explicativa do que vem a ser *clientes com similaridade ao Poder Público*, a fim de que tanto os licitantes quanto os órgãos de controle possam aferir os critérios adotados durante o julgamento;

b) a remessa dos autos à subcomissão técnica, para que proceda a análise recursal e contrarrecursal, elaborando, em seguida, uma *ata de análise de recurso e contrarrazões* dos seguintes itens:

b.1) insurgência quando ao julgamento dos itens editalícios n.º “8.2.1.1” (raciocínio básico) e “8.2.1.4” (estratégia de mídia e não mídia), conforme requerido pela empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP à fl. 933;

b.2) insurgência apresentada pela empresa 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME às fls. 946/948, no caso de a Comissão Permanente de Licitação manter as notas atribuídas ao item “8.2.2.4”;

b.3) insurgências apresentadas pela empresa 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME às fls. 949/953, limitada a:

b.3.1) alegação de que a avaliadora FLÁVIA ADJUTO DAYRELL atribuiu-lhe nota 8 (em um total de 10) ao avaliar o item “8.2.1.2” do certame, quantia que entende ser inferior à devida;

b.3.2) alegação de que a avaliadora FLÁVIA ADJUTO DAYRELL lhe concedeu nota 7 (em um total de 10) ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



julgar o item "8.2.1.4" do edital, valor que entende ser inferior ao devido; e

b.3.3) alegação de que os membros TARCÍSIO GOMES GONÇALVES e LORRANNE MARQUES OLIVEIRA, ao avaliarem o item "8.2.1.4", lhe atribuíram nota inferior à que era devida, se comparada com as demais licitantes;

c) cumprido o disposto nos itens supracitados, o presente procedimento seja encaminhado à **Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu/MG** para que seja prolatada decisão final acerca dos recursos interpostos, recomendando-se, desde já, a **denegação**:

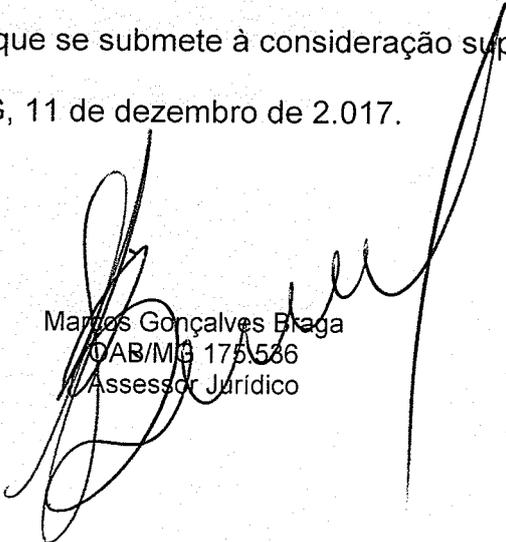
c.1) do recurso interposto pela licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP às fls. 929/936, itens "1.2" e "1.3" (fls. 930/932);

c.2) do recurso interposto pela licitante 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME às fls. 949/953, para o fim específico de afastar a pretensão de reavaliação da nota que lhe foi atribuída ao ser julgado o item "8.2.1.1";

c.3) do recurso interposto pela licitante 9DADE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, às fls. 954/956, de forma integral.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 11 de dezembro de 2017.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico